

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 88.720-2-GOIÁS

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: A. M. P.

**EMENTA:** — Estupro com violência real. É crime de ação pública, porque o art. 103 exclui a incidência do art. 225 do Código Penal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, cabe ao Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento da apelação do réu condenado, relativamente à matéria remanescente. Recurso extraordinário conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 1979.

XAVIER DE ALBUQUERQUE  
Presidente e Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 88.720-2 — GOIÁS

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: A. M. P.

#### RELATÓRIO

O Sr. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — O recorrido foi denunciado, processado e condenado por haver estuproado, mediante violência e ameaça, três menores, todas filhas da mulher com quem vivia maritalmente. Apelou da sentença condenatória e suscitou várias questões, assim resumidas: inépcia da denúncia; aplicabilidade da Súmula 388; nulidade por haver sua defesa dativa sido confiada a estagiárias, como tal inscritas na OAB seccional; nulidade por inobservância do art. 384 do CPP; falta de representação e de exame de corpo de delito, relativamente a uma das vítimas; ilegitimidade do Ministério Público, por faltar nos autos o atestado de miserabilidade das ofendidas e de sua mãe; nulidade por falta de intimação das defensoras para oferecimento das alegações finais; e defeito da representação, porque não assinada pelas vítimas, relativamente incapazes.

No julgamento da apelação, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás anulou o processo *ab initio* por entender que, não tendo sido juntado ao processo o atestado de miserabilidade da representante das ofendidas e não se tratando de crimes praticados pelo agente com abuso do pátrio poder, na qualidade de padrasto, pois não a possuía o recorrido, mero amásio da mãe das menores, faltava legitimidade ao Ministério Público para intentar a ação penal. À guisa de subsídio para o dirigente do feito, o acórdão também observou que houve cerceamento da defesa, consistente na falta de intimação para a apresentação das alegações finais, e que a sentença era nula na parte em que cuidara da aplicação da pena.

Daí o recurso extraordinário do Ministério Público, fundado em dissídio com acórdãos do Supremo Tribunal, que entenderam ser pública a ação penal no caso de estupro com violência real, e com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que examinaram a posição do amásio da mãe da vítima, em casos de crimes contra os costumes.

Admitido e processado o recurso, assim opinou a Procuradoria-Geral da República (Fls. 121/122):

"A acusação pública estadual manifesta recurso extremo, de decisão da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás que, à unanimidade de votos, anulou processamento criminal, desenvolvido no município de Guapó, contra A. M. P., acusado da prática de estupro contra duas menores, filhas de E. F. dos S. pessoa com quem vivia maritalmente.

A decisão do colegiado, sobre essencialmente repousar na *ilegitimidade* do Ministério Público, no caso, à *persecutio criminis* — fls. 99 e 100 —, cogitou ainda de cerceamento de defesa, por não se ter possibilitado à mesma a feitura do arrazoado final e, bem assim, considerou nula a sentença condenatória, por equivocada fixação da sanção — fls. 100 —.

Todavia o recurso extraordinário somente contemplou a primeira questão, ventilada no acórdão — vide: fls. 102/106 —, nada aduzindo a respeito das restantes.

Assim, clara a incidência da *Súmula n.º 283* ao debatido, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em *mais de um fundamento suficiente*, e o recurso não abrange todos eles" (grifamos).

Pelo não conhecimento do pedido."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Não procede a objeção do parecer, pois não tem aplicação ao caso a *Súmula 283*. Primeiro, porque as considerações do acórdão recorrido, a propósito do cerceamento de defesa, não constituíram motivo de decidir, mas mera observação destinada à orientação do juiz processante na renovação do feito. Segundo, porque o recurso do Ministério Público é visivelmente parcial, atendo-se à questão de sua legitimidade para a propositura da ação penal, com a qual não pode interferir o problema do cerceamento da defesa.

O dissídio, no ponto atacado pelo recorrente, é manifesto. Aliás, nossa jurisprudência se firmou, como sabido, no sentido de que o estupro com violência real é crime de ação pública incondicionada, uma vez que o art. 103 afasta a incidência do art. 225 do Código Penal.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a legitimidade do Ministério Público denunciante e recorrente.

Observo, todavia, que o Tribunal *a quo*, por haver acolhido desde logo a alegação de ilegitimidade do Ministério Público, não apreciou as demais questões suscitadas na apelação do recorrido. Afastada que fica, pelo meu voto, essa alegação e as que com ela se relacionam diretamente, — falta de representação quanto a uma das vítimas e defeito da mesma representação, por não haver sido assinada pelas menores —, entendo que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que a apelação do recorrido seja julgada, relativamente à matéria remanescente, como for de direito.

Nesses termos e para tal fim é que dou provimento ao recurso.

## PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DA ATA

RECr. 88.720-2 — GO — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo: A. M. P. (Advs.: Gumercindo Inácio Pereira e outro).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do vpto do Ministrô Relator, unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. 1.<sup>a</sup> T., 16-02-79.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência ocasional do Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2.<sup>o</sup> Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

**ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA**

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### RECURSO CRIMINAL N.º 147

Relator: Sr. Des. Oduvaldo Abritta (designado)

#### ACÓRDAO DA 3.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

**EMENTA** — Recurso de sentença de pronúncia, apenas quanto à determinação de ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, por colisão com o disposto no art. XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

— Prevalência do disposto no artigo 408, § 1.<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal, enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal N.º 147, da comarca da Capital, sendo recorrente L. X. B. e recorrida A JUSTIÇA, acordam os Juízes da 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o Exmo. Des. Relator, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa e conforme o parecer do Dr. Procurador da Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1976.

**BRAGA LAND**, Presidente

**ODUVALDO ABRITTA**, Relator designado para o Acórdão  
**ABEYLARD GOMES**

#### VOTO VENCIDO

Abeylard Gomes — Vencido. Divergia da douta maioria e dava provimento ao recurso para excluir da sentença de pronúncia o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

Os processos de competência do Júri são processos de duas fases: a *fase postulatória*, que começa com a *denúncia* e a *fase acusatória*, que começa com o libelo.

Para a pronúncia bastam a *certeza do crime* e *indícios da autoria* por parte do réu.

A pronúncia é uma decisão provisional, que possibilita ao acusado o julgamento pelo Tribunal popular.

Não é possível, a meu ver, sem violentar o bom senso, falar na culpa do pronunciado.

Só o Júri, na sua soberania, dirá se ele é ou não *culpado*.